

PROCESSO: 13859-2/2011  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, protocolado no dia 13 de abril de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sra. Simone Aparecida Pelegrini e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sra. Luciana Botelho de Campos Merthan, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 64 a 92-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

**Responsável: Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)**

**1. AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.**

1.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

**2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).**

2.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

**3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

3.1 Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 301,11, vide item 3.4.2.

**4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

4.1 Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 219,98, item 3.4.3.

**Responsável: Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)**

**5. AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.**

5.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

**6. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).**

6.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

**7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

7.1 Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98, vide item 3.4.2.

**8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

8.1 Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

**9. MB 03 . Prestação Contas\_grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

9.1 Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.

9.2 Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.

**10.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

10.1 Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item 3.2.2.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 21 de maio de 2012.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**